



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

**AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM**

Ref.:

Autos nº 1014317-12.2024.4.01.3902 (Ação Civil Pública)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Penal (CPC), requerer

CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra:

- 1) ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público já qualificado nos autos do processo originário, representada por sua Procuradoria-Geral; e
- 2) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.892.707/0001-00, autarquia representado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

1 – DOS FATOS

Na Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902, ajuizada contra o Estado do Pará e o Município de Santarém, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém concedeu, em 3.12.2024, a tutela de urgência antecipada requerida pelo MPF (Id. 2161464480), nos seguintes termos:

Com base no exposto, rejeito os embargos de declaração e defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação dos seus procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e **hidrovias** em Santarém, sob pena de aplicação de multa diária, nos seguintes termos:

- a **realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA)**, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86;

- no EIA/RIMA, a **realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI)**, sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a **solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo**, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;

- no EIA/Rima ou antes da renovação da licença de operação dos portos já construídos, a **realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura**, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

- a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

- a partir dos estudos do item 2 e outros diagnósticos, a realização de **consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados**, de acordo com os seguintes parâmetros de adequação:

5.1 – a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

5.2. - a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

5.3 – a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

5.4 – a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

5.5 – a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

5.6 – a consulta deve abranger **todos** os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para a presença de pescadores e pescadoras artesanais de Santarém;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

5.7 – o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais

Apesar de a decisão ter sido regularmente comunicada ao Estado do Pará, o MPF recebeu a informação de lideranças indígenas de que a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará** emitiu a **Autorização nº 5776/2025, válida até 12.2.2026, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), para a execução da atividade de dragagem no rio Tapajós, em vários trechos situados entre Santarém e Itaituba.**

Dentre outras unidades de conservação, vários desses trechos estão entre a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e a Floresta Nacional (Flona) do Tapajós, onde habitam diversos povos indígenas e comunidades tradicionais.

As lideranças indígenas também encaminharam vídeos em que se visualizam duas embarcações, do tipo **draga**, a serviço do DNIT, e com trabalhadores em operação, na enseada localizada na comunidade de Prainha, Floresta Nacional do Tapajós, conforme imagens abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Na oportunidade, os indígenas reforçaram que não foram consultados acerca da dragagem no rio Tapajós.

Em consulta ao site da SEMAS/PA, verificou-se que a autorização foi concedida nos autos do Processo nº 2025/0000004190, cujo início se deu em 29.1.2025 e a emissão do documento autorizativo ocorreu em 12.2.2025, ou seja, **10 dias úteis após o pedido**.

É preciso relembrar que, antes mesmo da decisão, o Ministério Público Federal (MPF) tem atuado nesse caso desde 2024, quando instaurou, em 27.6.2024, o **Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24**, para apurar o projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

de uma dragagem/hidrovia no rio Tapajós, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), sem consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas potencialmente afetados, especialmente os da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional do Tapajós.

Após confirmar que tramitava na SEMAS/PA um processo para a obtenção da Licença de Operação (LO) referente à hidrovia, o MPF expediu a **Recomendação nº 11/2024**, em **18.9.2024**, nos seguintes termos:

1. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), representada pelo Secretário Raul Protázio Romão:

a) a suspensão imediata do licenciamento ambiental da Hidrovia do Tapajós, requerida pelo DNIT, inclusive das licenças de instalação e de operação que eventualmente já tenha sido concedidas (ou a dispensa delas), até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, potencialmente atingidos pelo empreendimento, e que a consulta seja feita:

(a.1) de boa-fé;

(a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;

(a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;

(a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

2. Ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), representado pelo Superintendente Regional do Estado do Pará Diego Benitah Batista e pelo Diretor-Geral Fabrício de Oliveira Galvão:

a) a suspensão imediata do trâmite dos processos licitatórios nº 50600.013872/2024-22 e nº 50600.025454/2024-88, que tem como objetos, respectivamente, a contratação dos serviços de dragagem e sinalização náutica para o canal de navegação do rio Tapajós e a contratação de empresa supervisora para auxiliar na fiscalização da dragagem, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:

(a.1) de boa-fé;

(a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;

(a.2) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;

(a.3) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, principalmente para requerer licença ambiental, autorização ou qualquer forma de anuência, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

3. À Marinha do Brasil, representada pelo Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen (Comando-Geral) e pelo Comandante do 4º Distrito Naval (Pará) Sérgio Renato Berna Salgueirinho:

a) a suspensão imediata do trâmite de processo ou ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, requerido pelo DNIT, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

consista na emissão de licenças, autorizações ou anuências, inclusive daquelas que eventualmente já tenham sido concedidas, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:

- (a.1) de boa-fé;
 - (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;
 - (a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;
 - (a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.
- b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

O Comando do 4º Distrito Naval informou o **acatamento** da recomendação (doc. 46 – Ofício nº 50-58/Com4ºDN-MB, de 4.10.2024), posteriormente confirmado pela Subchefia de Gabinete do Comando da Marinha do Brasil (doc. 61 – Ofício nº 60-294/GCM-MB, de 23.10.2024).

(...) 1. Em atendimento ao vosso Ofício nº 918/2024/GABPRM1-VVA, de 18 de setembro de 2024, recebido no dia 19 de setembro de 2024, participo que deu entrada na Capitania Fluvial de Santarém (CFS), em 16 de setembro de 2024 o Ofício nº 119388/2024/SRE-PA, de 24 de junho de 2024, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT-PA), em anexo, solicitando um pedido preliminar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

para a execução do Plano de Dragagem de Manutenção Aquaviária e Sinalização Náutica do rio Tapajós, compreendendo o trecho situado entre as cidades de Santarém e Itaituba, no Estado do Pará.

2. Participo, ainda, que o trâmite do processo foi preliminarmente suspenso. (...)

No dia 25.10.2024, o Ministério Público Federal requisitou à SEMAS/PA que informasse se o órgão solicitou estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia. **Além disso, solicitou, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 9/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a realização de audiência pública sobre o licenciamento ambiental da Hidrovia Tapajós (doc. 52 – Ofício nº 1078/2024/GABPRM1-VVA).** O expediente foi entregue à Semas no dia 29.10.2024 (doc. 54).

PROTÓCOLO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado do Meio Ambiente Nº 024/1290514 Em 29/10/24 PROTÓCOLOSTIA: <i>Ana Dora</i> DESTINATÁRIO: <i>André Luiz S. da C. M. Brito</i> Assistente Administrativo Mat. 97571498	PRM-STM-PA-00020418/2024
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA 1º OFÍCIO	
Ofício nº 1078/2024/GABPRM1-VVA	
Santarém, 25 de outubro de 2024.	
A Sua Excelência o Senhor RAUL PROTÁZIO ROMÃO (ou quem lhe faça às vezes) Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará	
EM MÃOS Assunto: Requisita informação e solicita realização de audiência pública.	

No dia 30.10.2024, o **Ibama** apresentou a Nota Técnica nº 3/2024/U-PQA-PA/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA sobre a possível afetação da dragagem e sinalização da Hidrovia do Tapajós – com o aumento de tráfego de balsas – em relação ao Tabuleiro de Monte Cristo, localizado em Aveiro/PA, cujos trechos estão reproduzidos abaixo (doc. 55 – Ofício nº 616/2024/GEREX-STM-PA/SUPES-PA). Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(...)

4. ANÁLISE

(...)

5.8. Dito isso, **informo que é com grande surpresa que, na qualidade de coordenador do Programa Quelônios da Amazônia no Estado do Pará (Portaria de Pessoal nº 543/2024), não fomos informados ou consultados sobre a instalação da obra descrita na Recomendação Nº 11/2024 do MPF, conhecida como Hidrovia do Tapajós.**

5.9. Conforme relatado pelo MPF, **a obra irá alterar drasticamente o curso do Rio Tapajós, especialmente no seu trecho médio e alto, com o objetivo de torná-lo navegável desde sua conuência com os Rios Teles Pires e Juruena.**

5.10. **Entendo que a obra tem grande potencial de impactar o Tabuleiro do Monte Cristo. Alguns dos possíveis impactos são:**

- **atrapalhar a migração das tartaruga-da-Amazônia e da pitiú, visto que a tartaruga-da-Amazônia é uma espécie social, os indivíduos se comunicam por vocalizações (Ferrara e Vogt, 2013) e se deslocam em bando. O trânsito frequente de grandes embarcações pode atrapalhar ou até mesmo inibir a migração das espécies.** A seguir irei relatar o que ocorreu no Tabuleiro do Rio Trombetas.

- **atrapalhar a aglomeração e assoalhamento da tartaruga-da-Amazônia nas proximidades do Tabuleiro do Monte Cristo. A espécie é sensível a perturbações e o tráfego constante de embarcações pode espantar os cardumes de tartarugas da região, impedindo o processo reprodutivo.**

- **colisão de embarcações com os quelônios. Até o momento não foram registradas quelônios mortos por colisão com embarcações, porém essa é uma preocupação caso o tráfego se torne mais intenso. Tal impacto foi detectado durante as obras da UHE Belo Monte.**

5.11. Os possíveis impactos listados são parte do que pode vir a ocorrer, sendo que outros impactos não previstos também podem ocorrer.

5.12. **Conforme mencionado no primeiro impacto, trago como exemplo o que ocorreu no Tabuleiro do Rio Trombetas.** Em 1981 foi instalada a mineradora Mineração Rio do Norte, com o objetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

extração de bauxita. Foi construído um porto para navios de grande calado no município de Oriximiná, que ficou conhecido como Porto Trombetas, e localizado dentro da Floresta Nacional de Saracá-Taquera. Tal porto fica localizado a aproximadamente 70 km do Tabuleiro do Rio Trombetas.

5.13. O Tabuleiro do Rio Trombetas também foi monitorado pelo PQA desde 1979 (Alho e Pádua, 1982) e conforme registrado, esma-se que aproximadamente 7.000 fêmeas nidicavam nesse local. Simultâneo a instalação da Mineração Rio do Norte, foi criada a Unidade de Conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, cujo principal objetivo era proteger essa área de reprodução da tartaruga-da-Amazônia.

5.14. **A população de tartaruga-da-Amazônia no Rio Trombetas declinou verginosa-mente (Figura 2) e, atualmente, menos de 700 fêmeas nidicam nessa localidade.**

5.15. Apesar de não ser confirmado o real motivo do declínio, existe uma grande possibilidade que o tráfego de grandes embarcações esteja relacionado.

6. CONCLUSÃO

6.1. **Conforme alertado pelo Ministério Público Federal, existe a possibilidade de impacto da obra Hidrovia do Tapajós nos quelônios que usam o Tabuleiro do Monte Cristo para reproduzir.**

6.2. **Frente a essa possibilidade, é fundamental que seja realizado um Estudo de Impacto Ambiental que preveja tais impactos.**

6.3. Por conseguinte, é fundamental que também seja realizado um **programa de monitoramento desses impactos.**

6.4. Finalmente, considerando que o Ibama, por meio do PQA, monitora a área por 4 décadas, deva ser consultado e deve participar da elaboração do termo de referência do EIA e do PBA.

6.5. Considerando que a obra aparentemente já iniciou e estão prestes a obter a Licença de Operação, sugiro que o Ibama oficie a SEMAS/PA, requisitando acesso ao EIA e PBA, além de solicitar que o PQA/IBAMA possa se manifestar junto ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento no que se refere aos possíveis impactos sobre os quelônios.”

(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

O DNIT, com base na Nota Técnica nº 36, em 17.12.2024, informou que **“a solicitação do Ministério Público Federal do Pará de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós está contemplada no Termo de Referência emitido pela SEMAS/PA, que irá nortear a elaboração dos estudos ambientais do processo de licenciamento do Projeto de Dragagem de Manutenção e Sinalização Náutica da hidrovia do rio Tapajós (HN-106)”** (OFÍCIO Nº 247024/2024/SRE – PA, doc. 71 do Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24).

Como mencionado anteriormente, a Marinha do Brasil decidiu suspender o trâmite relacionado à hidrovia do Tapajós. No entanto, mesmo após a recomendação do Ministério Público Federal e a suspensão do processo referente ao primeiro requerimento do DNIT, que solicitava a dragagem e sinalização do rio Tapajós, **a autarquia federal protocolou um novo pedido à Marinha**. Embora seja uma solicitação semelhante, esse novo requerimento do DNIT foi feito em caráter emergencial, abrangendo pontos considerados críticos. **Como se trata de um pedido de urgência, o procedimento é diferente do anterior, uma vez que dispensa a análise do relatório ambiental, conforme as Normas da Autoridade Marítima para Obras e Atividades em Águas sob Jurisdição Brasileira (NORMAM) 303/DPC. Esse segundo pedido ainda aguarda análise pela Marinha do Brasil.**

A informação acima foi repassada ao MPF pela Capitania Fluvial de Santarém (CFS) durante reunião realizada no dia 17.1.2025. **O comandante da CFS também informou que há preocupação da Marinha do Brasil em relação à eventual dragagem do rio Tapajós por conta, especialmente, da área denominada “bota-fora”, o local onde são despejados os sedimentos resultantes das atividades de dragagem, em que possam permanecer por tempo indeterminado, em seu estado natural ou transformado.** Isso porque, conhecendo a região, disse que a área de dragagem e sinalização passa por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

territórios como a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e Florestal Nacional (Flona) do Tapajós, **ou seja, não há como autorizar eventual obra na região em detrimento da segurança da navegação e sem causar danos ao meio ambiente ou à saúde humana local.** Nas suas palavras, não tem como resolver um problema – referindo-se à hidrovia – e causar outro – referindo-se às áreas de bota-fora, que podem prejudicar a fauna, flora e vida humana existentes ao longo do rio Tapajós.

A renitência do DNIT também foi verificada para o cumprimento da requisição ministerial de envio de todos os documentos relacionados à Hidrovia do Tapajós. **A autarquia demorou quase 5 (cinco) meses para encaminhar os processos administrativos.**

Ainda nesse caso, após o fornecimento de acesso aos autos, o MPF verificou que, a despeito das diversas tentativas de realizar o download dos arquivos, todas elas resultaram em erros sucessivos, apesar das reiteradas providências para o devido êxito na medida.

A SEMAS, por sua vez, não respondeu ao Ministério Público Federal sobre o acatamento da recomendação.

No caso específico da SEMAS, ela também não atendeu à requisição ministerial para que o órgão informasse se solicitou estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia. Além disso, também não respondeu à solicitação do MPF acerca da realização de audiência pública referente ao licenciamento ambiental da Hidrovia Tapajós.

Conforme denunciado pelos indígenas, a SEMAS, na contramão da recomendação ministerial resolveu emitir a Autorização nº 5776/2025, válida até 12.2.2026, em favor do DNIT, para a execução da atividade de dragagem no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

rio Tapajós, em vários trechos situados entre Santarém e Itaituba, dentre os quais, diversos que estão entre a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e a Floresta Nacional (Flona) do Tapajós, **sem consulta prévia e sem os estudos ambientais necessários.**

A medida adotada pela SEMAS também confronta a decisão liminar da Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902

Note-se que a decisão liminar é anterior à decisão da SEMAS e ao próprio requerimento do DNIT.

No ponto, vale afastar ao menos duas tentativas de burlar à decisão judicial em execução.

A primeira é a concessão de uma “autorização”, instrumento de caráter precário, e não previsto em leis ambientais, em vez de uma licença ambiental. Desse modo, a autorização concedida pela SEMAS não só viola a decisão judicial como contraria a própria exigência constitucional e legal de prévio procedimento de licenciamento ambiental para obras e atividades potencialmente poluidoras (art. 225, § 1º, CRFB e art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981), sem fundamento jurídico que ampare essa medida administrativa e sem nenhum estudo ambiental prévio.

Outrossim, a Resolução nº 237 do CONAMA exige, expressamente, licenciamento ambiental para empreendimentos de natureza “hidrovia”, conforme consta de seu Anexo 1:

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

A exemplo das manifestações do Ibama, que inclusive relatou grande surpresa e mencionou o risco de *significativa* degradação ambiental, sugerindo EIA/RIMA, não há dúvidas de que a obra possui potencial poluidor. Diante disso, deve ser submetida ao devido processo de licenciamento ambiental, em conformidade com os princípios da prevenção e da legalidade, a fim de evitar, minimizar ou compensar eventuais danos ambientais.

Fato importante sobre esse ponto é que, antes da Recomendação nº 11/2024 e da decisão judicial, o próprio DNIT havia informado, em 28 de julho de 2024, a existência de processo administrativo na SEMAS para obter licença de operação (LO) e, assim, poder iniciar as obras (OFÍCIO Nº 143443/2024/SRE – PA, doc. 9 do IC). Confira-se:

(...)

3. Ressaltamos, que **para o início das obras é necessário a obtenção da Licença de Operação - LO, que encontra-se em trâmite junto à SEMAS, que é a responsável de emitir as condicionantes ambientais para a execução do empreendimento**, sendo essa imprescindível para o início do processo licitatório, vale destacar que também precisaremos da autorização da Marinha do Brasil para os serviços, que a princípios são os órgão responsáveis para autorização do início do processo.

Nesse contexto surge a segunda tentativa de burla, consistente na possível pretensão de afastar a aplicação da decisão judicial mediante a nomenclatura da hidrovia como “dragagem”. Ora, é justamente é justamente por meio da dragagem e da sinalização que se constrói uma hidrovia. O Ofício nº 143443/2024/SRE – PA do DNIT já citava a existência de processo licitatório para “contratação dos serviços de dragagem e sinalização náutica para o canal de navegação do Rio Tapajós” por ocasião de resposta ao MPF em 28.7.2024. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

1. Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao seu ofício, informamos que, **em relação à dragagem do Rio Tapajós, o DNIT está conduzindo o processo licitatório (SEI nº 50600.013872/2024-22) para a contratação dos serviços de dragagem e sinalização náutica para o canal de navegação do Rio Tapajós**

Registre-se, a propósito, que os efeitos da hidrovía devem ser avaliados de forma cumulativa – conforme indica a própria decisão – levando-se em consideração os portos de Santarém e Itaituba, além de outros projetos de infraestrutura do DNIT voltados ao atendimento do interesse logístico na exportação de grãos na região, como a BR-163 (Santarém-Cuiabá), cuja compensação aos povos indígenas ainda está sendo discutida pelos órgãos ambientais¹, e a Ferrogrão.

Para exemplificar a exclusão dos povos e comunidades tradicionais do Tapajós no projeto de dragagem e sinalização do rio, destaca-se o seguinte trecho da introdução do “PLANO DE DRAGAGEM DE IMPLANTAÇÃO DO CANAL NAVEGÁVEL E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA DA HIDROVIA DO TAPAJÓS, COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE SANTARÉM E ITAITUBA, NO ESTADO DO PARÁ”:

(...) Afluente da margem direita do rio Amazonas, o rio Tapajós (HN 106) é via fundamental de escoamento para os mercados consumidores da produção de grãos do Centro-Oeste do Brasil. Para a região amazônica, tanto no escoamento da produção regional quanto para o deslocamento de pessoas, a via fluvial torna-se indispensável em função da quase inexistência de outros meios de

1 O Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001224/2024-44, também anexo, foi instaurado para acompanhar a condução do licenciamento da pavimentação da BR-163 no que tange aos impactos socioambientais dos povos indígenas do Baixo Tapajós (Santarém e Belterra). A obra foi licenciada e executada, mas os possíveis impactos sociais aos povos indígenas da região somente estão sendo discutidos agora, mais de 20 anos depois, quando os impactos previstos já se concretizaram e, em alguns casos, em níveis maiores do que os previstos. Nas reuniões informativas realizadas nas Terras Indígenas Munduruku-Takuara, Bragança-Marituba e Borari Alter do Chão, os povos foram unânimes sobre a necessidade da consultoria contratada pelo DNIT atualizar o ECI elaborado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

transporte. (...) (Vol. I, Tomo I, p. 5)

No fragmento acima, o DNIT, a um só tempo, exclui da contextualização os povos e comunidades tradicionais do Tapajós para dar lugar ao interesse exploratório do rio, atrelando-o apenas como “via fundamental de escoamento para os mercados consumidores da produção de grãos do Centro-Oeste” e, também, explicita o desconhecimento - ou a má-fé – do órgão sobre a região ao concluir que “a via fluvial torna-se indispensável em função da quase inexistência de outros meios de transporte”.

É preciso reconhecer que o DNIT erra – e muito – ao afirmar que quase inexistem outros meios de transporte na região. Em Santarém, Aveiro e Itaituba, por exemplo, absolutamente todos os meios de transporte disponíveis na maioria dos estados brasileiros aqui também têm lugar: **há rodovias, estradas, aeroportos e portos de embarque e desembarque (trapiches)**. Portanto, não há, como faz parecer o DNIT, uma “quase inexistência de outros meios de transporte”.

À exceção da travessia Santarém-Noroeste do Pará (Oriximiná, Alenquer, Monte Alegre etc.) – que não estão no rio Tapajós, mas no rio Amazonas – todas as outras regiões do estado são absolutamente acessíveis por via terrestre, com mais de uma opção, inclusive.

É bem verdade que a BR-163 (Cuiabá-Santarém) e a BR-230 (Transamazônica), em alguns trechos, estão em situação precária, mas elas existem e são reconhecidamente exemplos de grandes rodovias que cortam o país de norte a sul e de leste a oeste, tendo a região do Tapajós como centro dessa configuração.

É dizer, em outras palavras, que embora os rios da Amazônia sejam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

de fato, o principal meio de transporte para as populações locais, isso não torna verdadeiro o argumento de que quase inexistem outros meios de transporte na região.

No dia 12 de março de 2025, o MPF se reuniu com lideranças indígenas sobre o tema (PRM-STM-PA-00004636/2025), que relataram mudanças na coloração da água e o risco de afugentar pescado – base da alimentação dessas comunidades – justamente em uma área onde há acordo de pesca homologado pela SEMAS (entre a RESEX e a FLONA)². Confira-se:

Os presentes informaram que, **em reunião anterior com o ICMBio, representantes da autarquia declararam desconhecer, tanto por parte do DNIT quanto da SEMAS, a existência da dragagem no rio Tapajós.**

Os indígenas relataram a presença de, pelo menos, seis dragas, diversas voadeiras (lanchas de pequeno porte com motor de popa) e um navio de grande porte destinado ao alojamento de cerca de trezentos funcionários.

As dragas que não estão em operação encontram-se próximo à Prainha, comunidade da Flona do Tapajós, para fins de manutenção.

Informaram que há relatos de alteração na coloração da água após o início das operações das dragas, além da possibilidade de que materiais sólidos, utilizados na embarcação de grande porte, e os dejetos também estejam sendo liberados no ambiente.

Alegaram que a dragagem **traz prejuízo ao acordo de pesca construído entre os comunitários da Resex e da Flona, incluindo os indígenas e outras populações tradicionais, como pescadores e extrativistas.**

2 <https://www.semas.pa.gov.br/2022/11/11/semas-publica-acordo-de-pesca-que-beneficia-100-comunidades-do-rio-tapajos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Na ocasião, foi entregue ao MPF representação escrita, assinada por lideranças da aldeia Takuara (Terra Indígena Munduruku-Takuara, Floresta Nacional do Tapajós), anexada à memória de reunião cadastrada sob a etiqueta PRM-STM-PA-00004636/2025.

O documento descreve preocupação com os seguintes impactos socioambientais da dragagem no rio: **a)** contaminação da água pela movimentação de sedimentos, *mercúrio* e outras substâncias tóxicas; **b)** danos à fauna e flora aquática, essenciais para a alimentação dos povos indígenas e comunidades tradicionais da região; **c)** risco à segurança alimentar, por prejudicar a pesca, principal fonte de alimento e renda de muitas famílias indígenas e ribeirinhas; e **d)** desestabilização social em razão da falta de consulta aos povos e comunidades tradicionais, gerando insegurança e receio quanto ao futuro.

Cabe mencionar que o documento, embora apresentado por lideranças indígenas de Takuara, menciona que outras comunidades tradicionais da Flona Tapajós, em geral mais invisibilizadas, também manifestaram as mesmas preocupações (ribeirinhos, extrativistas e pescadores artesanais das comunidades de Prainha I, Prainha II, Itapaiuna, Federação Flona e outros).

2 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Em relação aos fundamentos de direito, é suficiente transcrever a fundamentação da própria decisão judicial que se pretende ver cumprida:

A discricionariedade administrativa é exercida dentro de limites estabelecidos por normas constitucionais e infraconstitucionais, para a prática de atos que estejam sempre alinhados com o interesse público (finalidade primeira do ato administrativo). Em matéria de licenciamento ambiental, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

discrecionariade administrativa que se traduz em “mérito do ato administrativo” **jamais poderá esvaziar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio (art. 225 da CRFB)** significativamente reduzida pelo dever de proteção de direitos fundamentais, e tampouco poderá distanciar-se do dever de proteção ambiental imposto ao Estado. **Este é entendimento que vem se consolidando no STF, conforme julgamento da ADPF nº760, cuja ementa fez consignar que “O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discrecionariade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial”.**

Como tese final de julgamento da ADPF nº760, o STF destacou:

“Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado”.

Em síntese, não está imune a controle judicial (inclusive preventivo) o procedimento de licenciamento ambiental que possa incorrer em proteção deficiente do meio ambiente, enquanto direito fundamental, e com maior razão a proteção da floresta e rios da Amazônia, enquanto ecossistema de relevância singular para o desenvolvimento sustentável do país e para combater (mitigar e adaptar) a crise climática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Em relação especialmente ao nosso Município, há de se mencionar as secas extremas que castigam a população, gerando crise hídrica e climática que atinge notadamente ribeirinhos e parcela da população que já se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Neste cenário, qualquer agravamento de risco de lesão a direitos fundamentais faz incidir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV da CRFB).

Ademais, não custa lembrar que o licenciamento ambiental – um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para o planejamento e controle público de riscos e impactos ambientais – envolve não apenas questões de discricionariedade jurídico-administrativa própria do agir administrativo, mas também questões de ordem técnica. Aqui, entra em cena o conceito de “discricionariedade técnica”, determinado pelo forte influxo de outras áreas do saber, qualificando licenciamento segundo a melhor ciência disponível e praticável, sob pena de transmutar a discricionariedade em puro arbítrio político.

A higidez normativa e técnica de cada ato praticado no licenciamento ambiental repercute nos atos seguintes, contaminando ou convalidando a higidez do licenciamento ambiental como um todo. Ainda, é exatamente antes da licença prévia que se examina se a atividade ou empreendimento possui viabilidade ambiental, ou seja, se o empreendimento é suscetível de efetivo controle e gestão de impactos e riscos.

O estudo prévio de impacto ambiental é exigido na própria Constituição da República para instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). O Estudo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Lei 1.356 de 1988, são documentos que, em conjunto, tem como objetivo: a) avaliar impactos ambientais ocorridos com a instalação de um negócio e b) estabelecer programas de monitoramento de resultados a longo prazo. **Assim, constituem importantes mecanismos através dos quais se procura prevenir ou mitigar a poluição e outras agressões à natureza, avaliando-se, antecipadamente, os efeitos da ação do homem sobre seu meio.** Quanto à necessidade para o licenciamento de portos, há previsão específica na Resolução CONAMA nº 01/86 (art. 2º, III).

Destaque-se, no ponto, a necessidade de se avaliar os impactos das obras portuárias e hidrovias, que não incidem apenas na qualidade da água e na riqueza de recursos naturais dos rios, lagos e igarapés, como bem pontua o MPF, sendo patente que, na nossa região, os cursos d'água afetados por empreendimentos desta natureza são utilizados por comunidades e populações tradicionais (indígena, quilombolas, ribeirinhos, pescadores).

O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos cuja implantação ou operação possam afetar comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, requer a elaboração de estudos específicos junto a estas comunidades, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 060/2015 e nas Instruções Normativas FUNAI nº 02/2015 e INCRA nº 111/2021. O Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e o Estudo do Componente Indígena (ECI) constituem a etapa inicial de estudos, sendo parte do EIA/RIMA e antecedendo, necessariamente, a licença prévia (LP).

Por oportuno, é de se mencionar que a Portaria Interministerial nº 60/2015 fixa regras de intervenção da FUNAI e do INCRA no licenciamento ambiental e estabelece a distância de 10 km, para efeito presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos sobre terras indígenas e quilombolas. Ou seja, para tal distância os impactos seriam presumidos, o que não significa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas.

É que a Portaria Interministerial n. 60/2015 estabelece uma mera presunção, não afastando a possibilidade de impacto maior (vide seu art. 3º, §3º). Ou seja, presume-se o impacto caso comunidades estejam abrangidas pelo raio previsto no ato regulamentar; porém, obviamente, trata-se de um patamar mínimo de proteção, pois os estudos respectivos devem avaliar, de forma fundamentada, se de fato os impactos são limitados a este raio ou se a área de influência é superior. Daí mais um fator que demonstra a importância dos estudos de impacto ambiental.

Para além disso, os estudos de impacto ambiental devem conter dados de diagnóstico climático, mais do que somente “solução tecnológica aplicada no empreendimento”, sobretudo para empreendimentos de relevante potencial para emissão antrópica de GEE. Neste sentido é a instrução normativa IBAMA nº 12, de 23 de novembro de 2010:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

O intuito da norma é evitar que o licenciamento ambiental contenha condicionantes insuficientes para mitigar e compensar impactos climáticos cumulativos, transferindo para a sociedade os elevados custos ambientais, sociais e econômicos que decorrem de eventos climáticos.

Na medida em que o licenciamento ambiental deve identificar danos e riscos, para estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas e proporcionais a estes, é imperativo que os estudos contenham diagnóstico das emissões de gases de efeito estufa (art. 10 da Lei nº6.938/81, Resoluções nº01/1986 e nº237/1997).

Esta providência também decorre dos deveres impostos pelo art. 3º da Lei nº12.187/2010 (lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas) em termos:

“Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;”

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009 já prevê, como um dos seus principais instrumentos, “a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima” (art. 6º, XVIII), definindo impactos como “os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais” (art. 2º, VI). No âmbito do Estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.048/2020 previu expressamente que a SEMAS deve incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática (art. 21, III).

Estes dispositivos todos constituem fontes normativas para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos.

Tem razão o MPF ao colocar que, no caso desses empreendimentos logísticos (portos e hidrovias), é necessário avaliar os impactos climáticos, indo além da análise de pequena escala que vem sendo feita nos licenciamentos. Em especial, deve-se analisar a ampliação da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, com a consequente emissão de carbono (gases



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

do efeito estufa). Isso é fundamental, pois tais obras de infraestrutura incentivam a expansão do agronegócio, resultando em impactos significativos sobre o microclima e o macroclima. Com efeito, a operação de múltiplos portos em uma mesma região pode gerar *efeitos cumulativos e sinérgicos*, que podem incluir a degradação de ecossistemas, aumento da emissão de gases de efeito estufa, poluição hídrica e perda de biodiversidade.

Não se pode desconsiderar que a **ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos**. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que o prognóstico do impacto ambiental reflexo possibilita analisar os impactos negativos de maneira ampla, indispensável para a definição de metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A ausência de estudos de impacto climático para os empreendimentos implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática (a exemplo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris).

Por oportuno, cabe lembrar que a **Declaração do Rio, 1992, já prescrevia que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas capazes de evitar a degradação do meio ambiente**, a saber:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Quanto às consultas prévias, livres e informadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pelos empreendimentos, trata-se de direito assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), **tratado internacional de direitos humanos**, incorporado internamente e atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/2019, com eficácia suprallegal.

Aos povos indígenas e comunidades tradicionais é reconhecido o direito fundamental à autodeterminação. Para fins de concretizar o direito à autodeterminação, é preciso que estes tenham seus territórios respeitados e que sejam ouvidos e considerados sempre que algum empreendimento ou medida legislativa puder afetá-los. **Aliás, o meio ambiente saudável e equilibrado é pressuposto para que povos indígenas possam fruir do direito à vida digna, segundo seus costumes e modos, nos exatos termos do art. 231, caput e §1º da CRFB.**

Ou seja, o direito de consulta é importante direito de participação que garante aos povos afetados por algum empreendimento a participação e a influência nos processos decisórios. Conforme o art. 6º da Convenção 169, **os governos têm o dever de consultar os povos indígenas toda vez que alguma medida legislativa ou administrativa puder afetá-los.** Para tanto, a consulta deverá ocorrer de forma prévia, livre, informada, de boa-fé e mediante procedimentos culturalmente adequados.

Fixadas tais premissas, quanto ao contexto fático relatado na petição inicial, **de fato, há um histórico de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF que demonstra o reiterado descumprimento, pelo Estado do Pará e pelo Município de Santarém, das exigências de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) e consulta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

prévia aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados nos procedimentos de licenciamento ambiental.

O MPF menciona diversas obras portuárias de Santarém cujo licenciamento ambiental foi impugnado em ações civis públicas na Justiça Federal por violações ao direito socioambiental (ex: Cargill, Embraps, ATEM'S e Consórcio Rio Tapajós, processos n. 0000162-61.2000.4.01.3902, 0057850-85.2016.4.01.0000, 1001906-73.2020.4.01.3902, 1003633- 67.2020.4.01.3902 e 1001978-21.2024.4.01.3902) , bem como estudo conduzido pela organização Terra de Direitos que demonstrou que o número de portos no Tapajós dobrou em 10 anos e que ao menos metade dos portos em operação cometeu alguma irregularidade no processo de licenciamento ambiental. Além disso, demonstrou pretensas instalações de novos portos graneleiros na região do Lago do Maicá, a demonstrar a urgência na adoção de medidas para evitar maiores danos ao meio ambiente e populações tradicionais.

Aliado a isso, a **emergência climática é um consenso científico e já pode ser sentida em nível local, a exemplo da grave estiagem que assola o Município, e que causa grandes impactos aos povos indígenas e populações tradicionais da Amazônia**, que enfrentam condições de vulnerabilidade, e que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência e manutenção de suas culturas.

O contexto exige maior responsabilidade socioambiental do Poder Público no tocante às regras de direito ambiental.

Por fim, no que diz respeito às arguições dos réus em manifestação preliminar, registro que, por meio da presente ação, o MPF não visa, de imediato, à suspensão de nenhum empreendimento específico ou paralisação de nenhum projeto determinado, mas sim a readequação estrutural dos procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias, para que passem a aplicar os instrumentos socioambientais de prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Todas estas constatações, consideradas em cognição sumária, demonstram as premissas jurídicas para deferimento do pedido de tutela de urgência antecipatória, nos termos em que requerido pelo MPF, para impor ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação de seus procedimentos de licenciamento ambiental às exigências do direito socioambiental.

(grifos nossos)

O art. 536 do CPC, aplicável por analogia a um cumprimento de uma tutela de urgência, estabelece que, no cumprimento de sentença que reconheça obrigação de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

O § 1º do referido dispositivo legal, por sua vez, prevê, dentre outras medidas necessárias à satisfação da execução, a imposição de **multa**, a **remoção de coisas**, o **desfazimento de obras** e o **impedimento de atividade nociva**.

Por outro lado, a inclusão do DNIT no polo passivo da execução da decisão deve-se ao fato de que as decisões proferidas nestes autos poderão interferir na esfera jurídica desta empresa.

Tendo em vista a necessidade de inclusão do DNIT no polo passivo da execução, optou-se pela autuação em apartado, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação civil pública.

Por fim, a tentativa de burla do Estado do Pará (assim descrita nas págs. 14-16) à decisão judicial, concedendo uma “autorização” em vez de submeter o empreendimento ao devido processo de licenciamento ambiental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

configura **violação do dever processual da parte de cumprir com exatidão decisão jurisdicional de natureza provisória** e, conseqüentemente, ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando o pagamento de multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e § 2º, do CPC.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- (a)** a imediata suspensão da Autorização nº 5776/2025 e de todo procedimento administrativo envolvendo hidrovia/dragagem/sinalização ou atividade semelhante no Rio Tapajós, até que sejam atendidos os requisitos fixados na decisão judicial exequenda;
- (b)** a expedição de mandado judicial ordenando o desfazimento da obra e a remoção do maquinário eventualmente utilizado;
- (c)** a aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de descumprimento, a fim de que evitar que os órgãos requeridos se aproveitem de um cálculo econômico para continuar descumprindo a decisão judicial;
- (d)** a aplicação de multa de 20% do valor da causa ao Estado do Pará, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2º, do CPC, tendo em vista a tentativa de burla ao cumprimento da decisão, por meio da concessão de uma autorização ao empreendimento em vez de submetê-lo ao devido processo de licenciamento ambiental; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(e) a intimação dos entes requeridos para comprovar nos autos o regular cumprimento da decisão e, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, por aplicação analógica dos arts. 536, § 4º e 525 do CPC.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

VÍTOR VIEIRA ALVES

Procurador da República

1º Ofício | PRM-Santarém (microrregião de Santarém)

Assinado eletronicamente

THAÍS MEDEIROS DA COSTA

Procuradora da República

5º Ofício | PRM-Santarém (microrregião de Itaituba)

Anexos:

- 1 – Autorização nº 5776/2025-SEMAS.
- 2 – Decisão de ID 2161464480, Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902.
- 3 – Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24, instaurado para apurar o projeto de uma dragagem/hidrovia no rio Tapajós, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), sem consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas potencialmente afetados, especialmente os da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional do Tapajós.
- 4 – Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001224/2024-44, instaurado para acompanhar a condução do licenciamento da pavimentação da BR-163



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

no que tange aos impactos socioambientais dos povos indígenas do Baixo Tapajós (Santarém e Belterra);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SANTAREM-MANIFESTAÇÃO-634/2025**

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **14/03/2025 11:59:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **14/03/2025 12:00:10**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f0d5f307.86050a5e.e301b9e8.b194cd6b